DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3883/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10990/2023
PROTOCOLO	: 2287080
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: GERALDO ROLIM
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 92/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 17/2023
VALOR	: R$ 1.454.513,12
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TESTES, INSUMOS, REAGENTES E MATERIAIS DE CONSUMO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pregão Presencial nº 92/2023 e da Ata de Registro de Preços n° 17/2023, realizado pelo Fundo Municipal de São Gabriel do Oeste, tendo por objeto o fornecimento de testes, insumos, reagentes e materiais de consumo com a finalidade de abastecer o Laboratório Municipal de Análises Clinicas, no valor de R$ 1.454.513,12.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – DFS – 8982/2023, manifestou no sentido que foram encontrados os seguintes achados: Não foi encaminhada a justificativa do proponente da licitação para a realização da licitação para registro de preços e as condições para assumir a função de Gerenciador da ata; Adoção da modalidade presencial do pregão em detrimento de sua forma eletrônica.

Devidamente intimados os gestores Geraldo Rolim e Jeferson Luiz Tomazoni, apresentaram respostas as peças 36 e 38, sanando os pontos apontados.

Os autos retornaram a Divisão de Fiscalização que emitiu a análise ANA-dfs-2043/2024, ratificando a análise anterior e propondo que seja determinada a adoção de pregão eletrônico como regra nos próximos certames, sendo a modalidade presencial utilizada apenas em casos excepcionais e mediante justificativa plausível.

O Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-3ª PRC – 2325/2024, pela regularidade do Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93.

Verifica-se que o procedimento, foi instruído com estudo técnico preliminar (peça 1); autorização para realização da licitação (peças 2 e 3); termo de referência (peça 4); pesquisa de preço (peças 5 e 6); publicação do ato de designação da comissão de licitação (peças 7 e 8); parecer jurídico (peça 10); edital e anexos (peça 11); documentação comprobatória de habilitação (peças 13 a 16); propostas dos licitantes (peças 17 e 18); ato de homologação dos resultados (peça 22); atas de registro de preços (peça 23); publicação da ata de registro de preços (peça 24); ficha de informação controle posterior (peça 25).

Quanto a adoção da modalidade presencial do pregão cumpre destacar que a forma eletrônica é a mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo ser utilizado o pregão presencial em caso de vantajosidade ao órgão licitante e desde que o gestor apresente motivação. *In casu*, foi apresentada justificativa no Estudo Técnico Preliminar.

Portanto, diante do papel pedagógico desta Corte de Contas, tal questão enseja recomendação ao gestor para que adote medidas e invista em treinamento e recursos tecnológicos para adoção do pregão eletrônico como forma obrigatória nos termos da legislação (Precedente: DSG – G.MCM – 6109/2023 - TC/17549/2022).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento Pregão Presencial n° 92/2023 e da Formalização da Ata de Registro de Preços n° 17/2023, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I e do RITCE/MS;

II - **RECOMENDAR** ao jurisdicionado para que adote medidas e invista em treinamento e recursos tecnológicos para adoção do pregão eletrônico;

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.